



PARECER JURÍDICO

CHAMADA PÚBLICA N.º 001-2/2019-FME

Interessado: Comissão Permanente de Licitação

Trata o Presente parecer de análise do edital de chamada pública de nº 001-2/2019- FME, cujo objeto é a contratação de agricultores rurais ou grupos formais e informais para aquisição de **GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR COM DISPENSA DE LICITAÇÃO**, Lei nº 11.947, de 16/07/2009 e Resolução FNDE nº 26, de 13/06/2013 e Resolução nº 04 de 02 de abril de 2015.

Este é o breve relatório.

Solicitação enviada pela **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**, para o fim de emissão de parecer sobre a possibilidade de Aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, nas condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas neste termo de referencia, para atender demanda dos alunos matriculados na rede pública municipal e estadual do município de Porto de Moz – PA e vinculados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nas modalidades de ensino fundamental, médio, pré-escola, creche, mais educação, educação de jovens e adultos e atendimento educacional especializado, **para atender a demanda do Programa Nacional de alimentação escolar- PNAE exercício 2019**, por contratação direta com **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, através do procedimento de chamada pública.



DA ANÁLISE JURÍDICA

A Lei n.º 8.666/93, estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos no âmbito dos poderes de todos os entes federativos, resume os casos de contratação direta em dispensa e inexigibilidade, consoante a presença das hipóteses, pressuposto e requisitos legais relacionados respectivamente nos Arts. 17, 24, 25 da respectiva lei.

CHAMAMENTO PÚBLICO NÃO É MODALIDADE DE LICITAÇÃO

Antes de analisar a possibilidade de dispensa de licitação, no caso em apreço vale ressaltar que o chamamento público não é modalidade de licitação uma vez que não se encontra previsto na lei 8.666/93.

O “Chamamento Público” é apenas e tão somente um procedimento prévio para contratação direta de fornecedores interessados, convocados a se habilitarem em um processo de dispensa, com a juntada de propostas, orçamentos e documentos solicitados através das especificações constantes no termo de referência a ser disponibilizado, com a observância obrigatória dos princípios da licitação, em especial a da isonomia e do interesse público.

O chamamento público, é pois, em resumo, procedimento voltado a selecionar as melhores propostas (menor preço), com ampla divulgação, igualdade aos interessados, objetivando dar lisura e transparência ao processo de contratação direta por dispensa de licitação, haja vista que o art. 26 parágrafo único, incisos I e II da lei de licitações, prevê a necessidade de justificativa do preço, bem como das razões pela escolha do fornecedor.



POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO

A pretendida contratação direta em apreço por dispensa de licitação conquanto não encontre no rol de possibilidades do art. 24 da Lei 8.666/93, é possível nos termos do que o § 1º do art.14 da Lei n.º 11.947/2009, infra transcrito.

Art. 14 - Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta) por cento deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§1º Aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam as exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Assim, havendo possibilidade legal de dispensa de licitação a contratação direta pode ser feita através de chamamento público.

O requisito da compatibilidade de preços com o mercado local está atendido conforme a cotação de preços assinada pelo secretário de educação constante nos autos.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina o procurador infra-assinado pela possibilidade de contratação direta do objeto indicado através de chamada pública, por encontrar amparo legal.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
União Força e Trabalho
Procuradoria Jurídica



Este é o parecer.

Porto de Moz, 14 de Janeiro de 2019.

José Orlando S. Alencar
OAB/Pa nº 8945